



# Câmara Municipal de Jaguariuna

## SECRETARIA

Processo Nº 777 Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/08/23  
Francisco Silva  
PRESIDENTE

Encaminhado à CCJB para Parecer.  
Presidência CMJ / Francisco Silva  
Recibo 16/08/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 064/2023  
Institui a Pessoa física, residente em  
Jaguarina ou não, como "cidadã ou cidadão  
Amigo da Escola.

Nome: Vex. Francisco de Souza Campos

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/11/23  
Francisco Silva  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 21/11/23  
Francisco Silva  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
14/11/23  
Francisco Silva

**ATUAÇÃO APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
21/11/23  
Francisco Silva

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariuna, na Secretaria da Câmara Municipal, autua o processo acima referido como adiante se vê



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de lei nº 064/23

Autoria: Ver. Francisco de Souza Campos - PTB

Institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna ou não, como "Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola".

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Institui a pessoa física, residente em Jaguariúna ou não, como cidadã ou cidadão amigo(a) da escola.

Parágrafo único. Define-se como cidadã ou cidadão amigo(a) da escola, toda pessoa física que realize qualquer atividade voluntária para a unidade escolar de sua preferência do Município, bem como doações.

Art. 2º A municipalidade poderá classificar atividades passíveis de voluntariado, incentivando a participação da comunidade no desenvolvimento da educação local.

§ 1º Esta lei não obsta o que está previsto no projeto político pedagógico da escola.

§ 2º Atividades de pintura, carpintaria, serralheria, jardinagem, vigia, atividades extracurriculares, exemplificam as possibilidades de trabalho voluntário, assim como outras que a municipalidade julgue adequadas, de acordo com o caput do artigo.

§ 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a municipalidade e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Doações efetuadas pela pessoa física e aceitos pela unidade escolar integram o corpo desta lei, tais como em moeda corrente ou outros bens, como vestuário, fraldas, artigos esportivos, livros, entre outros.

Art. 4º Voluntários e doadores de que trata esta lei poderão ser homenageados em sessão solene, a fim de receberem a medalha ou certificação de "Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola".

Parágrafo único. Poderá receber medalha ou certificação de que trata o caput do artigo, a empresa privada do "Programa Empresa Amiga da Escola", criada pela lei municipal 2.630 de 17 de setembro de 2019.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 5º A solicitação de voluntariado e doação poderá ser realizada através do Departamento de Protocolos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de novembro de 2023.

  
VEREADOR ROMILSON N. SILVA  
Presidente

  
VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
VEREADOR SILVÍO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 064 /2023**

LIDO EM SESSÃO  
DE 15/08/23  
PRESIDENTE

Institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna  
ou não, como “Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º Institui a pessoa física, residente em Jaguariúna ou não, como cidadã ou cidadão amigo da escola.

Parágrafo único. Define-se como cidadã ou cidadão amigo da escola, toda pessoa física que realize qualquer atividade voluntária para a unidade escolar do município de sua preferência, bem como doações.

Art. 2º A municipalidade poderá classificar atividades passíveis de voluntariado, incentivando a participação da comunidade no desenvolvimento da educação local.

§ 1º Esta lei não obsta o que está previsto no projeto político pedagógico da escola.

§ 2º Atividades de pintura, carpintaria, serralheria, jardinagem, vigia, atividades extracurriculares, exemplificam as possibilidades de trabalho voluntário, assim como outras que a municipalidade julgue adequadas, de acordo com o caput do artigo.

§ 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a municipalidade e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Doações efetuadas pela pessoa física e aceitos pela unidade escolar integram o corpo desta lei, tais como em moeda corrente ou outros bens, como vestuário, fraldas, artigos esportivos, livros, entre outros.

Art. 4º Voluntários e doadores de que trata esta lei poderão ser homenageados em sessão solene, a fim de receberem a medalha ou certificação de “Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola”.

Parágrafo único. Poderá receber medalha ou certificação de que trata o caput do artigo, a empresa privada do "Programa Empresa Amiga da Escola", criada pela lei municipal 2.630 de 17 de setembro de 2019.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



05

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de agosto de 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/11/23

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=

14/11/23

JUSTIFICATIVA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
em Sessão de 21/11/23

PRESIDENTE

**APROVADO**

Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=

21/11/23

Este projeto de lei tem o objetivo de impulsionar a participação da comunidade junto ao desenvolvimento da educação local. Trata-se de incentivar a participação de pessoas físicas ao voluntariado, corroborando com a preservação e conservação das unidades escolares ou mesmo auxiliando formação educacional dos alunos.

Embora o parágrafo anterior trate de uma situação imaterial, o projeto também visa fortalecer os vínculos de uma sociedade que auxilia de forma material as unidades escolares. Ou seja, todos podem contribuir da forma que puderem.

Estimular ao máximo a participação da sociedade na construção educacional de nossos alunos e futuros cidadãos é dever constante dos poderes municipais. Aos amigos e colegas de trabalho desta Casa de Leis, gostaria de solicitar o apoio a este projeto.

**PROTOCOLO**

Nº de Ordem 1321

Fls. Nº 50 Livro N 042

09/08/23 *Ranieri*

Secretária



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 064/2023

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 064/2023.

Autoria: **FRANCISCO SOUZA CAMPOS**

Ementa: “Institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna ou não, como “Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola”

I - Relatório: **Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 064/2023 que “Institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna ou não, como “Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola.”**

Em Justificativa, o Nobre Vereador explana que o projeto de lei busca impulsionar a participação da comunidade juntamente com o desenvolvimento educacional da população local, incentivando pessoas físicas à prática de voluntariado, corroborando com a preservação das unidades educacionais. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### I. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 064/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

### II. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisas anexas ao presente Projeto de Lei, quanto a sua aprovação em Manaus, Rondônia e projeto Similar de autoria do Poder Executivo Municipal, com pessoas jurídicas. Mostrando se, portanto, legal, conveniente e oportuna a sua propositura, baseando se em matéria de profundo interesse público, pois entendemos que o Projeto de lei não invade



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Projeto de Lei 064/2023

competência privativa do Executivo e nem interfere na condução de suas políticas públicas, pois busca viabilizar parcerias que prevêem pequenas intervenções tais como patrocínio à construção, à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da estrutura física dos estabelecimentos municipais, possibilidade de disponibilização de sistemas de internet por banda larga, equipamentos de rede "wi-fi" e de informática, tais como computadores, notebooks, *tablets*, roteadores, antenas de "wi-fi", entre outros, além de outras ações indicadas pela direção do estabelecimento, levando em consideração as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Entende-se pela análise da propositura que a intenção do autor é viabilizar uma ferramenta que permita uma maior aproximação entre comunidade e a administração municipal, levando em conta um modelo de governança compartilhada, onde as decisões são tomadas conjuntamente, mas sempre em prol do interesse público o que pela proposta em tela, restaria configurada, uma vez que seria mais um mecanismo pela busca de recursos para a melhoria nas condições de ensino, dentro das carências de cada unidade bem como de limitações administrativas que não configure a terceirização da educação e nem da conservação e manutenção de seus bens, prerrogativa que cabe ao Poder Público.

Diante o exposto, resta evidente que tal projeto respeita os princípios da administração pública, tendo em vista o parecer de nº 33 de 2023 do Senado Federal, que prevê a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas. Salientando principalmente, que, atualmente já existem associações de pais e mestres que auxiliam as escolas na compra de materiais, complementam a merenda escolar, sem que haja o amparo legal necessário, portanto, o presente projeto esta em conformidade com o mais atualizado entendimento, conforme documentação anexa ao presente.

Conquanto à constitucionalidade do Projeto, não se trata de invasão de competência, não se quer pelo projeto interferir nos atos típicos de gestão do Prefeito, mas criar um dispositivo legal que preveja a possibilidade da atuação de pessoas físicas ou jurídicas



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



08

Projeto de Lei 064/2023

em contribuir com os bens públicos que o cercam, em um formato mínimo de parceria sem que, contudo, reste caracterizada a concessão de bens. Portanto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local de incentivo à educação e desenvolvimento municipal, através do incentivo à realização de voluntariado, doações e atividades que possam ser fornecidas à comunidade, conforme amplamente exemplificado.

#### IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II, alínea “b” do R.I.), **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III, alínea “a”, 2) e **Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo** (art. 72, inciso IV, alínea “a”, 7, 12).

#### V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 064/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente **Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto**.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de novembro de 2023.

Helen C. Pandolfo  
Estagiária de Direito

Helen C. Pandolfo






# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei 064/2023

  
**Tania Ribeiro do Vale Coluccini**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP 214.405**





A+ A-

10

Início Notícias Pedro Fernandes comemora sanção da Lei "Amigos da Escola" pelo governador Marcos Rocha

## Pedro Fernandes comemora sanção da Lei "Amigos da Escola" pelo governador Marcos Rocha

Lei visa incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais no âmbito de Rondônia.

26/09/2023 08:13

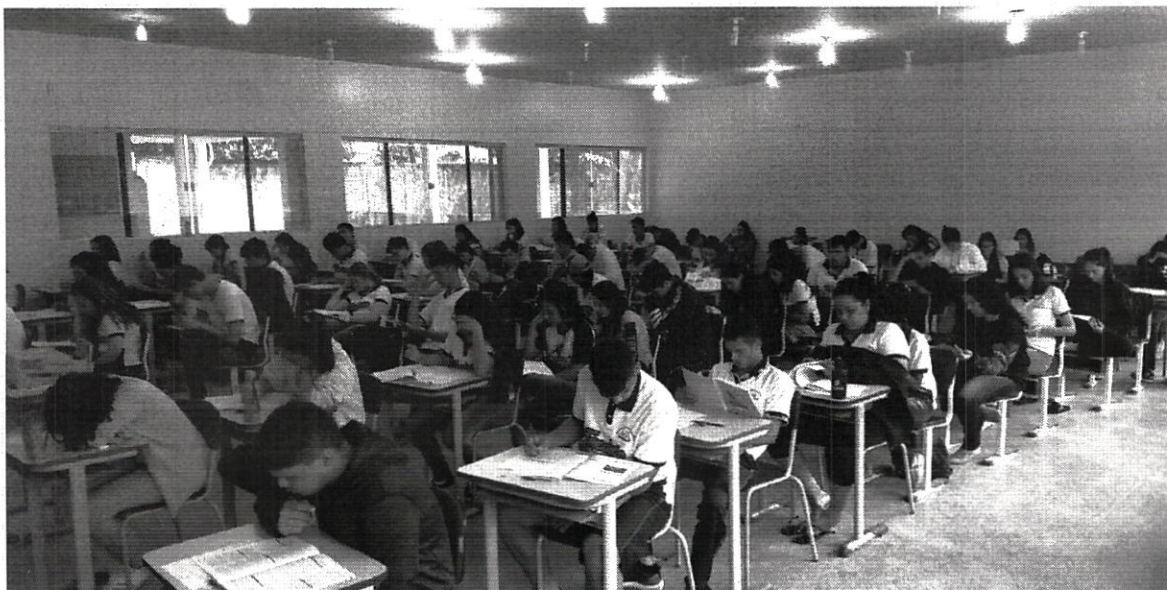


Uma das inovações da lei é a permissão para que doadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possam promover e destacar suas ações filantrópicas voltadas às escolas. (Foto: Ivan de Lara / Assessoria parlamentar)

Em um grande avanço para a educação estadual, foi sancionada a Lei 5.620, de 18 de setembro de 2023, que institui o Programa

físicas e jurídicas com escolas públicas estaduais no âmbito de Rondônia. A iniciativa, proposta pelo deputado estadual Pedro Fernandes (PTB), busca não apenas alavancar melhorias na infraestrutura e qualidade de ensino das instituições educacionais estaduais, mas também fomentar o engajamento filantrópico na região.

"No Brasil, o engajamento filantrópico ainda é incipiente em relação ao encontrado em outras nações. Com o Programa 'Amigos da Escola', queremos não apenas fortalecer nossa educação, mas também instigar o sentimento filantrópico em nosso estado", destaca o deputado Pedro Fernandes.



*Foto: Cléber Souza / Secom / Governo de Rondônia*

A lei prevê ações como doações de recursos materiais, patrocínios para reformas, ampliações e manutenções, além da disponibilização de sistemas de internet de alta velocidade e equipamentos de informática. Ações essenciais que, segundo o deputado, estão alinhadas ao compromisso do país em garantir o pleno desenvolvimento dos jovens, preparando-os para a cidadania e o mercado de trabalho.



11

Uma das inovações da Lei 5.620 é a permissão para que doadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possam promover e destacar suas ações filantrópicas voltadas às escolas. Este estímulo promocional, incluído na legislação, não apenas reconhece e valoriza os esforços dos colaboradores, mas também serve como incentivo para que outras entidades e indivíduos se sintam motivados a contribuir. A transparência nas parcerias e o reconhecimento público atuam como ferramentas estratégicas para ampliar a rede de apoio à educação no estado de Rondônia.

O deputado Pedro Fernandes expressa sua gratidão aos colegas parlamentares e ao governador. "Gostaria de agradecer profundamente aos meus pares na Assembleia Legislativa por reconhecerem a importância deste projeto, e ao governador Marcos Rocha por sancionar esta iniciativa que, certamente, trará avanços significativos para a educação em nosso estado de Rondônia."

Esta lei representa mais um passo rumo a uma educação pública mais inclusiva e de qualidade, um direito de todos e dever compartilhado pelo estado, pela família e pela sociedade. "É uma vitória para toda a sociedade rondoniense. Vamos trabalhar juntos, governo, escolas e sociedade civil, para garantir que toda criança e adolescente em nosso estado tenha acesso a uma educação cada vez melhor", finaliza Pedro Fernandes.

**Texto e foto: Ivan de Lara / Assessoria parlamentar**

## **DEPUTADOS**

Perfil

Mesa Diretora

Comissões

## **SERVIÇOS**

Diário Oficial ALE-RO

Pesquisar Norma Jurídica

SEI - Usuários Externos

Transparência

Licitações

Ouvidoria

## **SERVIDOR**

SEI - Sistema Eletrônico de Informações

ETCDF - Processo eletrônico

Webmail

Portal do Servidor

Serviços internos

SICAVI

Ordem Cronológica

## **ATIVIDADE PARLAMENTAR**

Agenda

Atas de Sessões

Expediente Recebido

Frequência Parlamentar

Ordem do Dia

Pautas

Pesquisa de Projetos

Proposições Recebidas

SAPL

## **LEGISLAÇÃO**

Constituição do Estado

Regimento Interno

Legislação Compilada

Legislação Compilada PCD



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



SIMILAR



12

## GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

### 3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

**PROJETO DE LEI N.º 50/2023**

**AUTORIA: VEREADORA GLÓRIA CARRATE**

**EMENTA:** “INSTITUI os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Cidadão Amigo da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”.

#### PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei epigrafado de autoria do Vereadora Glória Carrate que “INSTITUI os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Cidadão Amigo da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Marcel Alexandre** que, após análise, emite o parecer a seguir:

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

A presente propositura visa estimular ações da sociedade civil na busca de ampliar a garantia dos direitos de nossas Crianças e Adolescentes, reconhecendo e homenageando pessoas físicas e jurídicas, que promovem ações voltadas a assistência, inserção no mercado de trabalho de crianças e adolescentes, bem como promovem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – FMDCA, que fomentam projetos voltados a este públicos nos termos do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, o Projeto possui grande relevância para o Município, e o mesmo não apresenta qualquer custo ou aumento de despesa para o Executivo Municipal.

Em sendo assim, verifica-se que diante o exposto, não vislumbrando qualquer descontrole ao erário municipal opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em realce.

Manaus, 21 de setembro de 2023.

  
Ver. **Marcel Alexandre**  
Relator



13

**Acessibilidade**

- Aumentar texto
- Diminuir Texto
- Escala de cinza
- Alto contraste
- Contraste Negativo
- Fundo claro
- Links Sublinhados
- Imagem Alternativa
- Teclas de Atalho (Site: [cmm/acessibilidade](https://www.cmm.am.gov.br/acessibilidade))

## PL de Glória Carratte pretende reconhecer pessoas que ajudam a política de proteção à criança e ao adolescente

1 março, 2023 14:45

*Pessoas físicas e jurídicas receberão reconhecimento por meio do Título de Empresa e/ou Cidadão Amigo da Criança e do Adolescente, a ser entregue anualmente*



O Projeto de Lei nº050/2023, de autoria da vereadora Glória Carratte, que institui os Títulos de Empresa Amiga da Criança e do Adolescente e de Cidadão Amigo da Criança e do Adolescente, foi deliberado na manhã desta quarta-feira (1º/03) durante a Ordem do Dia na Câmara Municipal de Manaus (CMM). O PL segue à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

O Projeto de Lei visa estimular ações da sociedade civil na busca de ampliar a garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes, reconhecendo e homenageando pessoas físicas e jurídicas, que promovem ações voltadas a assistência, inserção no mercado de trabalho de crianças e adolescentes, bem como promovem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (FMDCA), que fomentam projetos voltados a este público nos termos do Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda de acordo com o PL, o título não poderá ser concedido a mesma pessoa jurídica ou pessoa física mais de uma vez a cada dois anos.

"Entendo que precisamos reconhecer e homenagear as pessoas que, de coração, ajudam a política de proteção à criança e adolescente, pois isso fomenta recursos para custear projetos sociais nesta área", destacou a vereadora.

Texto e foto: Evelyn Souza – Assessoria de Comunicação da vereadora

Compartilhe:

### Leia também:



(<https://www.cmm.am.gov.br/andre-celebra-aporte-de-recurso-federal-na-cultura-de-manaus/>)

Caio André celebra aporte de recurso federal na cultura de Manaus (<https://www.cmm.am.gov.br/andre-celebra-aporte-de-recurso-federal-na-cultura-de-manaus/>)



(<https://www.cmm.am.gov.br/alertam-para-impactos-ambientais-causados-pela-vazante/>)

Vereadores alertam para impactos ambientais causados pela vazante (<https://www.cmm.am.gov.br/ve-alertam-para-impactos-ambientais-causados-pela-vazante/>)



(<https://www.cmm.am.gov.br/daniel-destaca-importancia-da-educacao-ambiental-em-comunidades-durante-entrevista-a-radio-rios/>)

Dr. Daniel destaca importância da educação ambiental em comunidades, durante entrevista à Rádio Rios (<https://www.cmm.am.gov.br/dr-daniel-destaca-importancia-da-educacao-ambiental-em-comunidades-durante-entrevista-a-radio-rios/>)



(<https://www.cmm.am.gov.br/rodrigo-guedes-cobra-arborizacao-urbana-em-manaus/>)

Vereador Rodrigo Guedes cobra arborização urbana em Manaus (<https://www.cmm.am.gov.br/ve-rodrigo-guedes-cobra-arborizacao-urbana-em-manaus/>)



# 18ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO

Câmara Municipal de Manaus – CMM  
Av. Padre Agostinho Caballero Martin, Nº 850  
Santo Antônio  
Manaus – AM, 69029-120

Fone: +55 (92) 3303-2700

E-mail: [ouvidoria.cmm@cmm.am.gov.br](mailto:ouvidoria.cmm@cmm.am.gov.br)  
(<mailto:ouvidoria.cmm@cmm.am.gov.br>)

Atendimento presencial: de Segunda a Sexta: das 08h às 14h

[Sobre o Portal \(/sobre-o-portal\)](#)

[Termos de Uso \(/termo-de-uso\)](#)

[Mapa do Site \(/mapa-do-site\)](#)

[Ouvidoria \(/ouvidoria\)](#)



## Acessibilidade

[Aumentar texto](#)

[Diminuir Texto](#)

[Escala de cinza](#)

[Alto contraste](#)

[Contraste Negativo](#)

[Fundo claro](#)

[Links Sublinhados](#)

[Fonte legível](#)

[Reset](#)

[Teclas de Atalho \(/site-cmm/acessibilidade\)](#)





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



124

LEI Nº 2.630, de 17 de setembro de 2019.  
(De autoria do Vereador José Muniz – PTB).

Cria o “Programa Empresa Amiga da Escola” no município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o “Programa Empresa Amiga da Escola”, no âmbito do município de Jaguariúna.

Art. 2º O “Programa Empresa Amiga da Escola” tem por finalidade autorizar as empresas privadas a investirem, sob a forma de doação de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais, localizadas no município de Jaguariúna.

§ 1º As doações podem ser feitas diretamente à instituição de ensino indicada pela empresa no Programa. A doação de bens às escolas da rede Municipal de Ensino deverá ser formalizada mediante Termo de Doação, que consignará a descrição e o valor dos objetos da liberalidade devendo ser feitas diretamente às unidades de ensino.

§ 2º Os bens doados, se aceitos pela instituição através de termo de recebimento, serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 3º A empresa poderá escolher, a seu critério, a instituição de ensino que deverá receber a doação.

Art. 4º As pessoas jurídicas que firmarem termos de doação ou acordos de cooperação no âmbito do Programa que trata esta Lei disporão de espaços para exposição de seu nome, por meio de placas afixadas, pelo período de 01 (um) ano.

§ 1º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica parceira.

§ 2º O espaço para exposição não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

alcoólicas, tabacos, armas, munições, casas de jogos e congêneres, instituições religiosas ou igrejas; devendo respeitar os valores éticos, morais e sociais da pessoa, da família e da escola.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de setembro de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI  
Secretário de Governo

**LEI Nº 2.077, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.**

~~**Institui o Programa de Adoção de Próprios Públicos e Espaços Verdes - PAPPE, estabelece seus objetivos e dá outras providências.**~~

**INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E ESPAÇOS VERDES - PAPPE - ESTABELECE SEUS OBJETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)**

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Adoção de Próprios Públicos e Espaços Verdes - PAPPE, no âmbito do Município de Jaguariúna, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos próprios públicos, praças, áreas de esporte, de lazer e espaços verdes do Município, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II - levar a população vizinha às praças públicas, de esporte, de áreas verdes e de lazer a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III - incentivar o uso das praças públicas, de esporte e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV - propiciar a que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esporte e áreas verdes, bem como de recuperação e apoio aos demais próprios públicos, incluindo prédios destinados a unidades administrativas, creches, escolas e unidade de saúde.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Adoção de Espaços Públicos e Espaços Verdes - PAPPE - no âmbito do Município de Jaguariúna, com os seguintes objetivos:

I - promover a participação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados, manutenção, conservação, melhoramento e embelezamento dos espaços públicos e espaços verdes pertencentes ao município, em cooperação com o Poder Público Municipal;

II - conscientizar a população sobre a responsabilidade do uso e da conservação dos espaços públicos e dos espaços verdes bem como incentivar sua ocupação para atividades de lazer, educação, cultura, esportes e entretenimento;

III - proporcionar que a população elabore projetos para melhorar a utilização dos espaços públicos e dos espaços verdes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por espaços públicos e espaços verdes as praças, parques, áreas de esporte, áreas de lazer, áreas verdes, canteiros, rotatórias, jardins, pontos turísticos e outros bens de propriedade do Município, colocados ao uso da população. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

## CAPÍTULO I DO PROCESSO DE ADOÇÃO

~~Art. 2º~~ Podem participar do PAPPE quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedades amigos de bairro, pessoas físicas ou pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Jaguariúna.

Art. 2º Podem participar do PAPPE quaisquer entidades da sociedade civil, associação de moradores, sociedade de amigos de bairro, pessoas físicas e pessoas jurídicas que tenham interesse na cooperação com o município, priorizando aqueles cadastrados no município. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

~~Art. 3º~~ Para a participação no PAPPE será necessária a assinatura de termo de parceria entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, entendendo-se por termo de parceria o documento do qual constam as obrigações das partes, conforme os arts. 6º e 8º, desta lei.

Art. 3º Para participação no PAPPE será necessária a celebração de termo de parceria e cooperação de adoção com o Poder Público Municipal que constará as obrigações de cada parte conforme o disposto nos arts. 6º e 8º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

~~Art. 4º~~ Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de parceria referido e definido no art. 3º, a pessoa física ou entidade interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei, deve apresentar a proposta de adoção anexando o necessário projeto a ser desenvolvido:

- ~~Parágrafo único. Tanto nos casos de projetos apresentados por entidades interessadas como nos casos de projetos oficiais da Administração haverá chamamento público pela Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação com o objetivo de dar publicidade e avaliar com critérios técnicos a serem explicitados no edital qual a melhor proposta.~~

Art. 4º O interessado no processo de adoção deverá apresentar requerimento com o projeto que essencialmente deverá conter descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes, o período que pretende manter a cooperação e os respectivos valores que pretende empenhar.

Parágrafo único. No caso que o Poder Público já tenha desenvolvido projeto e pretenda obter a cooperação nos termos da presente lei, deverá realizar um chamamento público e avaliar com critérios técnicos a serem determinados por edital, e escolher a melhor proposta. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

## CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

~~Art. 5º~~ A adoção de um próprio público, praça de esportes, de lazer ou área verde pode se destinar a:

- ~~I - urbanização da praça pública ou de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Poder Executivo ou por ele aprovado;~~
- ~~II - construção de equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Poder Executivo ou por ele aprovado;~~
- ~~III - conservação e manutenção da área ou imóvel adotado;~~
- ~~IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.~~



**Art. 5º** A adoção de Espaços Públicos e Espaços Verdes pode se destinar a:

I - urbanização e revitalização com melhorias da iluminação, limpeza, segurança e aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria dos espaços verdes;

II - construção e manutenção de equipamentos esportivos, de lazer, mobiliário urbano para convivência, inclusive para convívio de animais de estimação;

III - conservação, manutenção e reforma da área ou imóvel adotado;

IV - realizar atividades educacionais especialmente para capacitação, culturais, esportivas, lazer e também atividades que incentivem o turismo. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

~~**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes:~~

~~I - a elaboração dos projetos de urbanização, paisagismo e construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que venham a ser adotadas;~~

~~II - a aprovação dos projetos de urbanização e construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;~~

~~III - a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.~~

**Art. 6º** O Poder Público, através de seus órgãos competentes, será responsável pela aprovação, autorização do início da execução e fiscalização do cumprimento dos termos de cooperação realizados nos termos da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

**Art. 7º** A adoção de praças públicas, de esporte e áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 8º** Caberá à pessoa física ou entidade adotante:

~~I - a execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo, com verba e material próprios;~~

I - a execução dos projetos autorizados pelo Poder Executivo, com verba e material próprios; (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

II - a preservação e manutenção, conforme estabelecido no convênio e no projeto apresentado;

III - o desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

IV - a doação de todos os projetos, equipamentos, materiais e insumos destinados ao atingimento do objeto do convênio de adoção, que serão imediatamente incorporados ao patrimônio público, renunciando, desde já, o adotante, a toda e qualquer espécie de indenização, a que título for, independentemente de termo final do respectivo ajuste de adoção.

**Art. 9º** As pessoas físicas ou entidades que vierem a participar do PAPPE deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação das áreas que adotarem, bem como, se o caso, a elaborar e executar os trabalhos de arborização, com a utilização de sementes e mudas de árvores:

**Art. 10º** As pessoas físicas ou jurídicas que vierem a participar do PAPPE deverão zelar pela manutenção

conservação, recuperação e iluminação das áreas que adotarem, bem como, se o caso, elaborar e executar os trabalhos de arborização, com utilização de mudas e sementes das plantas ou árvores. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

§ 1º O adotante poderá optar, em se tratando de praças, bosques, parques municipais e outras áreas de grande extensão, mantidas ou não pela Administração Pública, desde que de propriedade do Poder Público, pela adoção parcial, construção ou restauração de prédios, abrigos, espaços, conforme projetos elaborados pelo departamento competente do Poder Executivo ou por ele aprovado.

§ 2º A adoção poderá ser feita por intermédio de uma ou mais empresas ou consórcio - especialmente formalizado para esse fim - podendo ser fixada responsabilidade solidária ou específica para cada ação empreendida.

§ 3º Com a aprovação do projeto e cumpridas as exigências desta lei, sua execução poderá ser feita em etapas, cabendo o gerenciamento pelo órgão municipal competente, ou, mediante delegação, por empresas ou consórcio adotantes.

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTE E ÁREAS

##### VERDES

**Art. 10.** A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de parceria, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

§ 1º Ficam excluídas da autorização inserta neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2º O ônus de elaboração e colocação das placas será de única e inteira responsabilidade do adotante.

**Art. 11.** Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidades a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos arts. 10 e 11, da presente lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade, estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 12.** O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não serem aqueles estabelecidos nesta lei.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, dentre outras medidas:



I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º, desta lei;

II - a forma e tipo de placa padronizada estabelecida no art. 10;

III - a forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11.

**Art. 14** ~~Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário:~~

**Art. 14.** O termo de parceria e cooperação de adoção com o Poder Público Municipal deverá ser publicado na imprensa oficial do município. (Redação dada pela Lei nº 2749/2021)

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 05 de janeiro de 2012.

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Secretário de Governo

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2077/2012 - Jaguariúna-SP  
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/jaguariuna-sp/2012/anexo-lei-ordinaria-2077-2012-jaguariuna-sp-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20231018%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20231018T205309Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=0c8db398ccbad406cc1489376119146f25695adc454294fc9e740c42a98b472d](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/jaguariuna-sp/2012/anexo-lei-ordinaria-2077-2012-jaguariuna-sp-1.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20231018%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20231018T205309Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=0c8db398ccbad406cc1489376119146f25695adc454294fc9e740c42a98b472d))

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/09/2022*







18



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

13 de junho de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. O referido projeto propõe o acréscimo do artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que permite expressamente que estabelecimentos de ensino recebam doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

A justificação cita o art. 205 da Constituição, mostrando o dever do Estado em prover educação de qualidade para os cidadãos, com a colaboração da sociedade. Cita também que a educação nacional ainda padece de problemas graves e defende a possibilidade de captação de recursos via doações de pessoas físicas e jurídicas como instrumento para melhorar a oferta dos serviços educacionais.

A lei em que se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha



79

SF/23846.48652-17

Após a CAE, o PL seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros dos assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso XXIV do art. 5º define a legislação de diretrizes e bases da educação nacional como competência privativa da União. Adicionalmente, a matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto ao mérito, concordamos com autor da proposta ao fazer referência ao art. 205 da Constituição Federal (CF): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É inafastável a obrigação exclusiva do Estado de dar condições mínimas de acesso à educação, garantir o seu financiamento e o pleno funcionamento das suas instituições. Apesar disto, o próprio texto constitucional faz referência à promoção e ao incentivo da educação com a **colaboração da sociedade**.

Apesar dos grandes esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas de governo em todos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

os níveis que têm procurado garantir o acesso a merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola.

As condições da oferta do ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo país ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pode ser observado nos resultados da última avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino que foram analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

As deficiências ainda observadas na aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação. Tal fato associado aos desafios enfrentados pelo país no controle das contas públicas nos levam à conclusão de que não podemos desprezar nenhuma fonte de recurso e, se pudermos contar com a colaboração da sociedade, de pais e responsáveis por alunos da rede pública ou mesmo organizações para melhorarmos a nossa educação, que o façamos da melhor forma possível.

Há outras iniciativas tramitando pelo Congresso Nacional que incentivam doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas. Ressaltamos que esse não é o objetivo do projeto em pauta: o autor é sensível aos desafios fiscais enfrentados pelo país e não deseja gerar, neste momento, quaisquer riscos fiscais adicionais que possam comprometer o andamento da demanda.

Sabemos que não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma proibição de doação de recursos para instituições de ensino, porém entendemos que positivar essa permissão no texto da principal norma de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha



diretrizes da educação brasileira gera um efeito que conclama as instituições a não somente aceitarem doações, mas também a adaptarem suas estruturas institucionais a se aproximar da comunidade local e de pessoas físicas e jurídicas que tenham o interesse em auxiliar a escola.

Atualmente já existem instituições, como as associações de pais e mestres espalhadas pelo país, que auxiliam as escolas, a compra de materiais, complementam por vezes a merenda escolar, porém tais iniciativas por vezes funcionam paralelas à escola, sem o amparo legal necessário. Que essa norma possa institucionalizar o auxílio privado, abrir as portas da escola para iniciativas que façam a diferença no ensino e perpetuar a colaboração da sociedade expressa no art. 205 da Constituição.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de doação privada para a educação básica, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais ou de qualquer outra natureza. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436 de 2022), para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



---

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Relator

**Reunião:** 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Alan Rick (UNIÃO)	Presente	1. Sergio Moro (UNIÃO)	Preser
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente	2. Efraim Filho (UNIÃO)	Preser
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	3. Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Preser
Eduardo Braga (MDB)		4. Jader Barbalho (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		5. Giordano (MDB)	
Fernando Farias (MDB)		6. Fernando Dueire (MDB)	Preser
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	7. Marcos do Val (PODEMOS)	Preser
Carlos Viana (PODEMOS)	Presente	8. Weverton (PDT)	
Cid Gomes (PDT)		9. Plínio Valério (PSDB)	Preser
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	10. Randolfe Rodrigues (REDE)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>			
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	1. Flávio Arns (PSB)	Preser
Irajá (PSD)		2. Margareth Buzetti (PSD)	Preser
Otto Alencar (PSD)	Presente	3. Nelsinho Trad (PSD)	Preser
Omar Aziz (PSD)	Presente	4. Lucas Barreto (PSD)	Preser
Angelo Coronel (PSD)	Presente	5. VAGO	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	6. Paulo Paim (PT)	Preser
Augusta Brito (PT)	Presente	7. Humberto Costa (PT)	
Teresa Leitão (PT)	Presente	8. Jaques Wagner (PT)	Preser
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	9. Daniella Ribeiro (PSD)	Preser
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
Wellington Fagundes (PL)		1. Jaime Bagattoli (PL)	
Rogério Marinho (PL)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PL)	Preser
Wilder Moraes (PL)		3. Magno Malta (PL)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira (PP)		1. Esperidião Amin (PP)	Preser
Tereza Cristina (PP)	Presente	2. Laércio Oliveira (PP)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Damares Alves (REPUBLICANOS)	Preser





**LISTA DE PRESENÇA**

**Reunião:** 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Zenaide Maia



## DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5193/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



23

Projeto de Lei nº 064/2023

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; COMISSÃO DE OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO no Projeto de Lei nº 064/2023.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR FRANCISCO SOUZA CAMPOS**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Francisco Souza Campos o Projeto de Lei em epígrafe institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna ou não como cidadão amigo da escola.

Na Justificativa, esclarece o Ilustríssimo Vereador que o projeto de lei busca impulsionar a participação da comunidade juntamente com o desenvolvimento educacional da população local, incentivando pessoas físicas à prática de voluntariado, corroborando com a preservação das unidades educacionais. Diante o exposto, resta evidente que tal projeto respeita os princípios da administração pública, tendo em vista o parecer de nº 33 de 2023 do Senado Federal, que prevê a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas. Salientando principalmente, que, atualmente já existem associações de pais e mestres que auxiliam as escolas na compra de materiais, complementam a merenda escolar, sem que haja o amparo legal necessário, portanto, o presente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



24

Projeto de Lei nº 064/2023

projeto esta em conformidade com o mais atualizado entendimento, conforme documentação anexa ao presente.

É o relatório.

Desta forma, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 064/2023, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 064/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de novembro de 2023.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



25

Projeto de Lei nº 064/2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice-Presidente - relator

  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente - relator

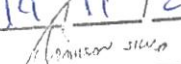
  
**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**  
Vice - Presidente

  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

  
**VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO**  
Presidente

  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice- Presidente

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/11/23  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 064/2023

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Secretário - relator

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente

  
**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**  
Vice – Presidente – relator

  
**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**  
Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



27

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2023

LIDO EM SESSÃO  
DE 14/11/23  
Francisco de Souza Campos  
PRESIDENTE

Os Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariúna apresentam a seguinte:

### EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Ao projeto de Lei nº 064/2023, que Institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna ou não, como “Cidadã ou Cidadão Amigo da Escola.”

Inclui o artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º: A solicitação de voluntariado e doação poderá ser realizada através do Departamento de Protocolos da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.”

Dessa forma, renumera os artigos 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte numeração:

“Art. 6º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o condão de adequar o texto apresentado com disposições mais explicativas e que garantam uma maior segurança jurídica.

Jaguariúna, 14 de novembro de 2023.

  
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

APROVADO	
Favoráveis	2
Contra	-
Abstenções	-



# Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

28

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2023

Modifica o parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 064/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 1º**

“**Parágrafo único.** Define-se como cidadã ou cidadão amigo da escola, toda pessoa física que realize qualquer atividade voluntária para a unidade escolar de sua preferência do Município, bem como doações.”

LIDO EM SESSÃO  
E 14/11/23  
PRESIDENTE

### **JUSTIFICATIVA**

Esta modificação se faz necessária para uma melhor adequação do Projeto de Lei, a fim de se evitar a ocorrência de confusão quanto à escolha da unidade escolar em que será realizada atividade voluntária.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de novembro de 2023.

  
**VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR**

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 607

Jaguariúna, 22 de novembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 064/2023 Ver. Francisco de Souza Campos – Institui a Pessoa Física, residente em Jaguariúna ou não, como “Cidadã ou Cidadão Amigo(a) da Escola, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 14 e 21 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.

